



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR

JEORGENES CASTRO E SILVA

PROJETO DE LEI Nº 045/2020.

“ALTERA A NOMENCLATURA DE EMPREGO OU CARGO DE VIGILANTE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE MARACANAÚ PARA GUARDA MUNICIPAL PATRIMONIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art.1º “Altera a nomenclatura de emprego ou cargo de vigilante previsto na legislação municipal de Maracanaú para Guarda Municipal Patrimonial e dá outras providências.”

Art.2º O Município de Maracanaú adotou para a segurança pública municipal a existência de dois quadros distintos no funcionalismo: o Guarda Municipal e o Vigilante.

Todavia, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, adotaram o guarda Municipal como agente público municipal encarregado pelo zelo da segurança local.

Art.3º. Além disso, esta divisão/distinção de nomenclaturas de cargos e empregos, entre guarda municipal e vigilante, vem acarreta conseqüências negativas na própria relação profissional.

Art.4º. Diante disso, e com a necessidade de criar um modelo de segurança pública municipal baseada no princípio da unicidade das forças de segurança municipal, este projeto de lei ganha notada relevância.

Art.5º. Imperioso ressaltar que esse tema, o do modelo de unicidade da guarda municipal, tornou-se recorrente em palestras que tratam sobre a segurança pública, haja vista que o atual modelo de segurança pública exige esta referida atribuição.

Art.6º. Para efeitos explicativos, a própria Lei 13.022 de 08 de agosto de 2014 que instituiu o Estatuto-Geral das Guardas Municipais, em âmbito nacional, passou a caracterizar o Município como ente federado da segurança pública, ao passo que o



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

agente público responsável pela proteção patrimonial e de segurança local será o Guarda Municipal, sem prever ou mencionar a figura do Vigilante.

Art.7º. O projeto de lei não quer transformar o cargo ou emprego de Vigilante em Guarda Municipal, mas, ao contrário, atenuar este desequilíbrio legal, pretendendo a lei dar tratamento formal semelhante a ambos, sem que haja criação ou modificação de direitos e deveres.

Art.8º. Há, sobretudo, uma finalidade social e psicológica no projeto de lei, evitando a discriminação entre categorias, e possibilitando a Secretaria de Segurança exercer a união da equipe de forma eficiente e plena.

Art.9º. Com a modificação da nomenclatura do Vigilante para Guarda Municipal Patrimonial, poderá a Administração Pública proceder à finalidade de integrar todos os agentes públicos relacionados à segurança, dando semelhança no chamamento, não possibilitando qualquer distinção ou discriminação no cotidiano.

Art.10º. A nomenclatura Vigilante, nesse sentido, acabou por ganhar conotação pejorativa no serviço público local, até porque o serviço de Vigilante preserva relação com profissão da área privada, conforme preceitos da Lei 7.102 de 20 de junho de 1983, isto é, o Vigilante está diretamente relacionado ao serviço de segurança particular.

Art.11º. O serviço do Vigilante está arraigado àqueles que exercem a função de segurança em lojas, "shoppings", bancos ou outros estabelecimentos econômico-comerciais, oferecendo proteção ao patrimônio das pessoas que ali trafegam e trabalham, coibindo qualquer ato de violência praticado dentro do estabelecimento, mas sem o condão de oficialidade.

Art.12º. Já a denominação Guarda Municipal, como o próprio nome sugere, evidencia relação direta com o poder público, dando legitimidade e autoridade aos serviços prestados pelo agente público.

Art.13º. Tanto a função do Vigilante, como o do Guarda Municipal, caracterizam-se não apenas por resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, como também proporcionar a sensação à sociedade de estar resguardada e protegida.

Art.14º. Assim, o Projeto de Lei ao trazer semelhanças na nomenclatura proporciona a idéia de homogeneidade das forças de segurança civil do Município, com efeitos a



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

promover a eficiência e integração de setores tão relevantes para a comunidade de Maracanaú.

Art.15º. Com a aprovação do projeto de lei, embora o Município mantenha em seu quadro funcional duas categorias distintas de servidores, trará nomenclaturas semelhantes, quais sejam: o Guarda Municipal e o Guarda Municipal Patrimonial, proporcionando maior dignidade aos servidores públicos.

Art.16º. Nobres Vereadores, tratar servidores públicos da área da segurança com nomenclaturas diversas, denominando alguns de Guardas e outros de Vigilantes, em nada, em nada contribui, sendo necessária a alteração da nomenclatura, bem como tornar em extinção o emprego ou cargo de Vigilante.

Art.17º. Cabe ao Poder Executivo, integrado com o Poder Legislativo, rever e corrigir esta distorção criada pelo tempo, já que é interesse público e interesses de todos os Maracanauenses que a segurança pública municipal progrida e se fortaleça.

Art.18º. Ao encaminhar-lhes o presente projeto solicito que o mesmo seja apreciado em regime de urgência urgentíssima.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 21 de fevereiro de 2020.

Atenciosamente,


Jeorges Castro e Silva
VEREADOR/REPUBLICANOS


Republicanos 10



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

Passar à nomenclatura de **GUARDA MUNICIPAL PATRIMONIAL** o cargo ou o emprego de **Vigilante**, e demais leis que disponham sobre o emprego ou cargo de **Vigilante**.

Parágrafo único.

Os **Guardas Municipais** e os **Guardas Municipais Patrimoniais** ficam subordinados à **Secretaria de Segurança** ou ao **Chefe do Poder Executivo Municipal**.

A mudança da nomenclatura não cria direitos e deveres, nem implica em alteração de regime, alteração de atribuições, benefícios, equiparações de remuneração ou qualquer outra consequência jurídica pertinente.

Para todos os efeitos coloca-se em extinção o cargo ou emprego de **Vigilante**, que nos termos do artigo primeiro passa a ser denominado de **Guarda Municipal**.
Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 21 de fevereiro de 2020.

Atenciosamente,


Jeorges Castro e Silva
VEREADOR/REPUBLICANOS

